

RESOLUÇÃO Nº 063/99.

**Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de
Vargem Alegre – MG.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vargem Alegre aprovou e eu, Galdino Rodrigues Campos, Presidente no uso das atribuições legais, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara é órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre as metas de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e será exercida sobre o Prefeito, Secretários ou Diretores de Departamento, além dos próprios Vereadores.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público do Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º - A Câmara exerce suas funções com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

§ 6º - Na constituição das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da respectiva Câmara.

§ 7º - Não será autorizada a publicação de pronunciamento que envolver ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão de ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

§ 8º - A Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente os pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da respectiva Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO E SEDE

Art. 3º - O Governo Municipal, em sua função deliberativa é exercido pela Câmara, composta de 09 (nove) Vereadores, eleitos na forma da lei, para um período de 04 (quatro) anos.

Art. 4º - A Câmara de Vargem Alegre tem sua sede na Rua Satil Lisboa, Nº 275, 1º andar, centro, CEP 35199-000, Vargem Alegre - MG.

§ 1º - São nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede.

§ 2º - Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da mesa, reunir-se em outro edifício, por deliberação da maioria qualificada dos vereadores ou através de um documento assinado por 2/3 + 1 (dois terços mais um) dos vereadores.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa Diretora e sem a prévia autorização do Plenário pela maioria qualificada dos vereadores ou mediante documento assinado por 2/3 + 1 (dois terços mais um) dos vereadores.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO

Art. 5º - A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, ou outro indicado por ele conforme Art. 20 da L.O.M., para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto que possível, a representação das bancadas ou bloco partidários e permitidas as reconduções, por uma vez, para qualquer cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - No ato de posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso: **“Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e observar as Leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem-estar de sua população”**, ao que os demais Vereadores confirmarão, erguendo o braço direito até a horizontal e declarando: **“Assim prometo”**.

§ 2º - Não se verificando a posse de um Vereador, este deverá prestar o compromisso perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - A assinatura aposta na Ata ou Termo completa o compromisso.

§ 4º - Ao ser empossado, entregará o Vereador sua declaração de bens.

Art. 6º - Na mesma reunião solene proceder-se-á à eleição da Mesa, observadas as normas previstas neste Regimento.

Art. 7º - Ao Vereador que presidir a reunião solene de instalação da Câmara compete conhecer da renúncia de mandato solicitada no transcurso dessa reunião e convocar o Suplente.

Art. 8º - Empossada a Mesa, o Presidente declarará instalada a Câmara, cessando com este ato, o seu desempenho legal.

Art. 9º - O Vereador que não tomar posse na reunião preparatória, deverá fazê-lo no máximo de 10 (dez) dias do primeiro período da Sessão Legislativa, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara.

Parágrafo único – O Vereador que se apresentar após a instalação da Câmara, prestará compromisso perante o Presidente, lavrando-se o termo especial no livro próprio.

CAPÍTULO IV DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 10 – O Prefeito prestará compromisso e tomará posse perante a Câmara na reunião subsequente à de instalação.

§ 1º - Se a Câmara não estiver instalada ou se deixar, por qualquer motivo, de reunir-se para dar posse, o Prefeito empossar-se-á, decorrido aquele prazo de 10 (dez) dias, e dentro de 08 (oito) dias que se seguirem, perante o Juiz Eleitoral da Comarca ou em sua falta, o da Comarca mais próxima ou da Comarca Substituta.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito proferirá o seguinte compromisso: **“Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para a qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal, e promover o bem estar da comunidade local”**.

§ 3º - Ao empossar-se, entregará o Prefeito sua declaração de bens.

§ 4º - O Vice-Prefeito tomará posse no prazo e na forma prescrita neste artigo.

§ 5º - Se, no prazo de 30 (trinta) dias, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela própria Câmara, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pela Câmara.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 11 – Cabe a Câmara Municipal deliberar sobre tudo o que diz respeito ao peculiar interesse do município, notadamente a decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, a aplicação de suas rendas e a organização dos serviços públicos locais.

Art. 12 – É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

I - Eleger sua Mesa Diretora;

II – elaborar seu Regimento Interno em que definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;

III – dispor sobre sua organização; funcionamento; poder de polícia; criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração; observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V – conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito e sua Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após seu recebimento;

VIII – fixar, para viger na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a remuneração e gratificação do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara, antes de suas eleições, considerando-se mantidas as remunerações vigentes, na hipótese de não proceder a respectiva fixação na época própria, admitida a atualização do valor monetário com base no índice federal, pertinente.

Parágrafo único – A fixação da remuneração dos agentes políticos respeitará necessariamente os limites do artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

IX – autorizar a alienação de bens imóveis do Município;

X – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, mediante licença;

XI – aprovar contrato de concessão de serviços públicos, na forma da Lei;

XII – aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;

XIII – aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares, e consórcio com outros municípios;

XIV – outorgar títulos e/ou honorários nos termos da Lei;

XV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XVI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo;

XVII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos.

XVIII – aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar.

Parágrafo único – Para concessão de Título de Cidadania Honorária, Diploma de Mérito Desportivo e de Mérito Legislativo, é facultado a cada vereador a apresentação de até 02 (duas) indicações por Sessão Legislativa, que deverá passar sob o crivo de parecer de comissão especial, sendo necessária a aprovação por 2/3 dos votos dos membros da Câmara, mediante votação secreta.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 13 – Os vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 14 – É respeitada a independência e inviolabilidade dos Vereadores no exercício do mandato, por suas opiniões e votos e na circunscrição do município não lhes sendo, porém, permitido em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem anti-parlamentar ou contrária à ordem pública.

Art. 15 – Compete ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;

VI – convocar reunião extraordinária da Câmara, na forma deste Regimento;

VII – solicitar licença por tempo determinado.

Art. 16 – São obrigações e deveres do Vereador:

I – comparecer no dia, hora e local designado para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa em caso de não comparecimento;

- II** – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III** – dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;
- IV** – propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar de seus habitantes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público.
- V** – tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;
- VI** – apresentar-se, decentemente, trajado e em traje completo nas sessões solenes.

Art. 17 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços do Município, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) Aceitar cargos, funções ou empregos remunerados nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observando o disposto no Artigo 38, incisos I, IV e V da Constituição Federal;

II – desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador e/ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo, função ou emprego em que sejam demissíveis “AD NUTUM”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) Patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, “a”;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo único – Ao Vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

I – havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seus cargos e ou funções percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II – não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo e ou função, sendo-lhe facultado optar pela maior remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III – afastando ou não de seu cargo e ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho, tê-lo-á, desde a posse, no conceito máximo.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I DA LICENÇA

Art. 18 – O Vereador poderá licenciar-se por prazo determinado mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I – por motivo de doença, instruindo o pedido com laudo médico;

II – para desempenhar missão temporária, de caráter representativo ou cultural;

III – para tratar de interesses particulares (conforme § 1º do art. 17 da Lei Orgânica Municipal);

IV – À Vereadora gestante por 120 dias.

§ 1º - Apresentado o requerimento, e não havendo número para deliberar durante duas reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente, “*ad referendum*” do plenário.

§ 2º - É lícito ao Vereador desistir a qualquer tempo da licença que lhe tenha sido concedida.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador que esteja privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude processo criminal em curso.

§ 4º - O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para cargos da Mesa Diretora, nem para os de presidente de comissões.

SEÇÃO II DA PERDA DO MANDATO

Art. 19 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 17, incisos e alíneas deste Regimento;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que sofrer condenação privativa de liberdade em sentença transitada em julgado;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por licença ou por esta autorizada;

V – que residir fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VII – quando o decretar a Justiça, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII – que renunciar, considerando também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto neste Regimento.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas que lhes são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político nelas representado, ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido neste Regimento, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada a ampla defesa.

Art. 20 – A denúncia sobre infração dos incisos I a V será encaminhada à Mesa, que nomeará Comissão composta por 03 (três) Vereadores para, no prazo máximo de 30 (trinta)

dias, apurar o fato, receber a defesa do vereador denunciado, analisar as provas e apresentar parecer conclusivo para apreciação do Plenário e votação secreta sobre a cassação pretendida.

CAPÍTULO III DOS LÍDERES

Art. 21 – Líder de Bancada é o porta-voz de uma representação partidária, agindo como intermediário entre ela e os órgãos da Câmara e do Município.

§ 1º - Cada Bancada terá seu líder.

§ 2º - Em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que a integram, as Bancadas indicarão à Mesa da Câmara, até 24 (vinte e quatro) horas após o início da Sessão Legislativa, o seu líder.

Art. 22 – É facultado ao Líder da Bancada, em qualquer momento da reunião, usar da palavra por tempo não superior a 10 (dez) minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou para responder críticas dirigidas a um ou outro grupo a que pertença, salvo quando se tiver procedendo à votação ou se houver orador na tribuna.

TÍTULO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 23 – A eleição da Mesa da Câmara Municipal ou preenchimento de vaga nela verificada far-se-á por escrutínio secreto, observadas as normas deste processo e mais as seguintes exigências e formalidades:

I – chamada para comprovação da presença da maioria dos membros da Câmara;

II – cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo;

III – comprovação dos votos da maioria simples dos membros da Câmara para eleição dos cargos da Mesa;

IV – realização do segundo escrutínio, em caso de empate para o cargo de Presidente;

V – em caso de empate no segundo escrutínio para Presidente ou primeiro escrutínio nos demais cargos, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso,;

VI – proclamação, pelo Presidente, e posse dos eleitos.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 24 – A Mesa da Câmara é eleita para um mandato de 01 (um) ano, sendo permitida a reeleição de seus membros, para o mesmo cargo da mesa, por uma vez, na eleição imediatamente subsequente, conforme art. 25 da Lei Orgânica Municipal.(modificado pelo

Projeto de Resolução nº 002/2006 aprovado em primeira (17/11/2006) e segunda discussão dia (01/12/2006), passando a vigor):

Art. 24 - A Mesa da Câmara é eleita para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição de seus membros, para o mesmo cargo da mesa, por uma vez, na eleição imediatamente subsequente, conforme Art.25 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – A eleição realizar-se-á nos últimos 90 (noventa) dias da Sessão Legislativa em vigor.

Art. 25 – O mandato da Presidência da Mesa dura até constituir-se a nova e cuja eleição preside, salvo o disposto no artigo 5º.

Art. 26 – A Mesa compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e de um Secretário.

Art. 27 – No caso de vaga em cargos da Mesa, por morte, renúncia ou perda de mandato, desde que ocorrida dentro de 270 (duzentos e setenta) dias após a sua constituição, o preenchimento processa-se mediante eleição, na forma deste Regimento.

Parágrafo único – Se a vaga se verificar após decorridos os 270 (duzentos e setenta) dias, a que se refere o caput deste artigo, a substituição se processará na forma estabelecida no artigo 35, § 1º e 2º, deste Regimento.

Art. 28 – No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assume a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de 30 (trinta) dias imediatos.

Art. 29 – Os membros da Mesa, em exercício, não poderão fazer partes das Comissões Permanentes.

Art. 30 – Além das atribuições consignados neste Regimento ou dele implicitamente resultantes, compete a Mesa a direção dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I – propor privativamente à Câmara a criação de funções necessárias aos serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, obedecidos o princípio da paridade;

II – propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

III – tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IV – propor alteração do Regimento Interno da Câmara;

V – encaminhar as Contas da Mesa ao Tribunal de Contas de Minas Gerais e ao Executivo Municipal;

VI – orientar os serviços da Secretaria da Câmara e a elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 31 – As resoluções da Câmara Municipal e as proposições de lei, são assinadas pelo Presidente e pelo Secretário, e afixadas em edital, no lugar de costume e publicadas na imprensa.

CAPÍTULO III DO PRESIDENTE

Art. 32 – A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente.

Art. 33 – Compete ao Presidente:

I – representar a Câmara em Juízo e perante as autoridades constituídas;

II – dar posse aos Vereadores que não foram empossados no 1º dia da legislatura e aos Suplentes de Vereadores, presidindo, também, a sessão de eleição da Mesa do período legislativo seguinte, dando posse aos seus componentes;

III – promulgar as Resoluções da Câmara;

IV – promulgar as leis não sancionadas nem vetadas pelo Presidente, no prazo legal;

V – promulgar as leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas, cujos vetos hajam sido derrubados pela Câmara;

VI – encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitem de informações;

VII – assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;

VIII – apresentar relatório dos trabalhos da Câmara no fim da última reunião ordinária do ano;

IX – prestar contas, anualmente, de sua administração;

X – superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas, dentro dos limites do orçamento;

XI – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

XII – designar a Ordem do Dia das reuniões e retirar matéria de pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissões;

XIII – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, a Lei Orgânica e ao Regimento Interno, ressalvando ao autor o recurso ao Plenário;

XIV – decidir as questões de ordem;

XV – comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não haja Suplente e faltarem 15 (quinze) meses ou menos para o término do mandato;

XVI – propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;

XVII – promover a publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara;

XVIII – requisitar recursos financeiros para as despesas da Câmara;

XIX – nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei, ouvida a Mesa;

XX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar, quando necessário;

XXI – declarar a extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos em lei.

Art. 34 – O Presidente da Câmara vota nas eleições da Mesa Diretora, nos escrutínios secretos e no caso de empate, quando seu voto é de qualidade.

CAPÍTULO IV DO VICE-PRESIDENTE

Art. 35 – Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substitui no exercício de suas funções, as quais ele assumirá logo que estiver presente.

§ 1º - A substituição a que se refere o artigo se dá igualmente, em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

§ 2º - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

CAPÍTULO V DO SECRETÁRIO

Art. 36 – São atribuições do Secretário:

I – verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo Livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;

II – proceder a leitura da Ata e do Expediente;

III – assinar, depois do Presidente, as proposições, as Resoluções e as Atas da Câmara, determinado a publicação do resumo das últimas, na imprensa local ou afixando-as em edital, no lugar de costume, sob pena de responsabilidade;

IV – superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

V – redigir e transcrever as Atas das Sessões Secretas;

VI – fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das Comissões, para o fim de serem apresentadas, quando necessário;

VII – abrir e encerrar o livro de presença, que ficar sob sua guarda;

VIII – abrir, numerar, rubricar e encerrar livros destinados aos serviços da Câmara.

CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 37 – As Resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro do prazo máximo e irrevogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação pelo Plenário.

§ 1º – As leis e resoluções aprovadas serão publicadas e afixadas, em edital, ou lugar de costume, e distribuídas aos Vereadores, em cópias xerox ou digitadas, ao fim de cada Sessão Legislativa, com as datas de sanção ou promulgação.

§ 2º - Consideram-se promulgadas as Leis ou Resoluções que não forem publicadas dentro do prazo de 45(quarenta e cinco) dias úteis após a sua aprovação em Plenário.

Art. 38 – Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretária da Câmara os originais de Leis e Resoluções, remetendo-se ao Prefeito, a respectiva cópia, autografada pela Mesa.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA INTERNA

Art. 39 – O policiamento da Câmara e de suas dependências compete, privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

Art. 40 – Qualquer cidadão pode assistir às reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde o silêncio sem dar sinal de aplauso ou aprovação, sendo compelido a sair, imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo único – A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio de autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 41 – É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

§ 1º - Cabe à Mesa fazer cumprir a disposição deste artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

§ 2º - A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 – As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Art. 43 – As comissões da Câmara Municipal são:

I - permanente, as que subsistem através da legislatura;

II – temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, se atingido o fim para o qual foram criadas.

Art. 44 – A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador mais Idoso.

Parágrafo único – Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões Parlamentares.

Art. 45 – As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos.

Art. 46 – Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 47 – Os membros efetivos e suplentes das Comissões Temporárias são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos Líderes de Bancadas, observada tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Art. 48 – As comissões da Câmara, permanentes ou temporárias têm 03 (três) membros, salvo a de Representação, que se constitui com qualquer número.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 49 – Durante a Sessão Legislativa, funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

I – Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação;

II – Comissão de Educação, Saúde, Obras Públicas e Agricultura.

Art. 50 – A eleição dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da instalação da Sessão Legislativa.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 51 – As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar e emitir pareceres sobre os assuntos submetidos a seu exame, e o exercício, no domínio de sua competência, da fiscalização dos atos da Administração Indireta.

§ 1º - A fiscalização dos atos do Poder Executivo será exercida pelos membros indicados pelo Presidente da Comissão, cabendo-lhes apresentar relatórios ou pareceres para serem apreciados pelo órgão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, em caso de necessidade, poderá solicitar a convocação da Câmara para tomar conhecimento dos resultados da fiscalização e adotar as medidas que julgar convenientes.

Art. 52 – Compete à Comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação:

a) manifestar-se sobre os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário;

- b) manifestar-se sobre matéria financeira, tributária, orçamentária, assuntos atinentes ao funcionalismo público, bem como sobre as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária.

Art. 53 – Compete à Comissão de educação, Saúde, Obras Públicas e Agricultura, manifestar-se sobre assuntos de saúde, higiene, assistência social e previdência, educação, cultura e esporte, saneamento, obras públicas, transportes, planejamento urbano.

Parágrafo único – Compete-lhe ainda, a fiscalização do funcionamento dos serviços públicos municipais e da construção de obras públicas.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 54 – Além das Comissões Permanentes, por deliberação da Câmara, podem ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidade específica e duração pré-determinada.

Parágrafo único – Os membros das Comissões Temporárias elegerão seu Presidente, cabendo a estes solicitar prorrogação de prazo de duração, se necessário à complementação do seu objetivo.

Art. 55 – As comissões Temporárias são:

I – Especiais;

II – De Inquérito;

III – De Representação.

Art. 56 – As Comissões Especiais são constituídas para dar pareceres sobre:

I - veto à proposição de lei;

II - processo de perda de mandato de Vereador;

III - projeto concedendo Título de Cidadania Honorária, Diploma de Mérito Desportivo e de Mérito Legislativo;

IV - matéria que, por sua abrangência, relevância e urgência deve ser apreciada por uma só comissão.

Parágrafo único – As Comissões são constituídas, também, para tomar as contas do prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil e para examinar qualquer assunto de relevante interesse.

Art. 57 – A Comissão de Inquérito funcionará na sede da Câmara, adotando, nos seus trabalhos, as normas constantes da legislação federal específica.

Art. 58 – A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos públicos e particulares em nome da Câmara, bem como desincubir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Parágrafo único – A Comissão de Representação é nomeada pelo Presidente, de ofício ou a requerimento fundamentado.

Art. 59 – A Comissão Temporária, após sua nomeação, reunir-se-á sob a presidência do mais idoso de seus membros, para eleger seu presidente e escolher o relator da matéria objeto de sua constituição.

CAPÍTULO V DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

Art. 60 – Compete ao Presidente das Comissões:

I – determinar o dia da reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;

II – convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator, que poderá ser o próprio Presidente;

V – zelar pela observância nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como Relator e ter direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário.

CAPÍTULO VI DO PARECER E DOS PRAZOS

Art. 61 – Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo único – Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito para o qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de 03 (três) dias será contado a partir da data de entrada do mesmo na Secretaria da Câmara, independentemente de apreciação pelo Plenário.

Art. 62 - O prazo para apreciar e exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 03 (três) dias para designar Relator, a contar da data do despacho da Mesa.

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 03 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

Art. 63 – O parecer da Comissão a que for submetida a proposição, concluirá, sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único – Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 65 – O parecer é composto de Relatório, Fundamentação e Conclusão.

Art. 66 – O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os membros ou ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade deixar de subscrever os pareceres.

Art. 67 – Poderão as Comissões requisitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º – Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 62, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitado urgência, neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas ao menor espaço de tempo possível.

Art. 68 – Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através de voto.

§ 1º - O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.

§ 2º - O voto do relator, quando aprovado pela maioria da Comissão, constitui parecer e quando rejeitado, torna-se voto vencido.

TÍTULO V DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 69 – A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município em sessão legislativa, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas data serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 70 – A Câmara reunir-se-á em sessão de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura sob a presidência do Vereador mais votado, ou outro indicado pelo mesmo conforme Art. 20 da L.M.O. , para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários, permitida a recondução para qualquer cargo na eleição imediata subsequente.

TÍTULO VI DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 – As reuniões são:

I – Preparatórias as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara, em cada legislatura em que se procede à eleição da Mesa;

II – Ordinárias as que se realizem nos dias úteis, no horário regimental, proibida a realização de mais de uma por dia;

III – Extraordinárias, as que se realizam em dia diferente do fixado para as ordinárias;

IV – Solenes ou Especiais, as convocadas para um determinado objetivo, para comemoração ou homenagens.

Parágrafo único – As reuniões solenes ou especiais são indicadas com qualquer número, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara.

Art. 72 – A reunião ordinária, se realizará sempre na primeira Sexta-feira de cada mês, tem a duração máxima de 03 (três) horas, iniciando-se os trabalhos às 19:30 horas, com tolerância de 15 minutos.

Art. 73 – A reunião extraordinária tem também a duração máxima de 03 (três) horas, podendo ser realizada em período diurno ou noturno, na forma deste Regimento e da Legislação em vigor.

Art.74 – A Câmara reúne-se, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:

I – pelo Presidente;

II – pelo Prefeito;

III – por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º - No caso do Inciso I, a primeira reunião do período extraordinário será marcada com antecedência de 03 (três) dias, pelo menos observada a comunicação direta a todos os Vereadores, devidamente comprovada, e edital afixado no lugar de costume, no edifício da Câmara.

§ 2º - Nos casos dos Incisos II e III, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no prazo mínimo de 03 (três) dias após o recebimento da convocação ou, no máximo, 07 (sete) dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior; se assim não fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de 07 (sete) dias, no horário regimental.

Art. 75 – A convocação de reunião extraordinária determina dia, hora e a Ordem do Dia dos trabalhos e é divulgada em reunião e através da comunicação individual.

§ 1º - Durante o Expediente, na reunião extraordinária, além das matérias constantes do Artigo 78, itens I e II da Primeira Parte, a Câmara somente delibera sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - Quanto ao item III, do artigo citado, o parecer a ser lido deve relacionar-se com a matéria que determinou a convocação extraordinária.

Art. 76 – As reuniões da Câmara são públicas, mas poderão ser secretas, na forma do artigo 88, se assim for resolvido, a requerimento aprovado.

Art. 77 – A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Se até 15 (quinze) minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de vereadores faz-se a chamada procedendo-se:

I – à leitura da Ata;

II – à leitura do expediente;

III – à leitura de Pareceres.

§ 2º - Persistindo a falta de número legal, o Presidente deixará de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 3º - Da Ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, constando-se o nome dos Vereadores presentes e dos faltosos.

CAPÍTULO II DA REUNIÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 78 – Verificado o número legal no livro próprio e aberta a reunião pública, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

PEQUENO EXPEDIENTE: com duração de uma hora e meia (90 minutos);

I – leitura e discussão da Ata da reunião anterior;

II – leitura da correspondência e breves comunicações;

III – leitura de pareceres;

IV – apresentação, sem discussão, de proposição;

V – oradores inscritos.

GRANDE EXPEDIENTE: com a duração de uma hora e meia (90 minutos), correspondendo:

1ª Parte – Discussão e votação dos projetos em pauta;

2ª Parte – Discussão e votação de proposições;

3ª Parte – Ordem do Dia da reunião seguinte.

Art. 79 – Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

Art. 80 – A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo Secretário.

SEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 81 – Aberta a reunião, o Secretário faz a leitura da ata da reunião anterior, que é submetida à discussão e, se não for impugnada, considera-se aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo único – Havendo impugnação ou reclamação, o Secretário presta os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente, na ata da sessão seguinte.

Art. 82 – As atas contêm a descrição resumida dos trabalhos da Câmara, durante cada reunião, e são assinadas por todos os Vereadores presentes, depois de aprovadas.

Parágrafo único – No último dia da reunião, ao fim de cada Legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a Ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião.

Art. 83 – Aprovada a Ata, lido e despachado o Expediente, passa-se à parte destinada à leitura de pareceres das Comissões Técnicas.

Art. 84 – Segue-se o momento destinado à apresentação, sem discussão, de proposições.

§ 1º - Para justificar a apresentação de projetos, tem o Vereador o prazo de 10 (dez) minutos.

§ 2º - É de 05 (cinco) minutos o prazo para justificar quaisquer outras proposições.

SEÇÃO III DOS ORADORES INSCRITOS

Art. 85 – A inscrição de oradores é feita em livro próprio, com antecedência à abertura da reunião.

Art. 86 – É de 10 (dez) minutos, prorrogáveis pelo Presidente por mais 05 (cinco), o tempo que dispõe o orador para pronunciar e fazer suas considerações finais.

Art. 87 – A ordem do dia compreende:

PRIMEIRA PARTE: com a duração de 01 (uma) hora, prorrogável, sempre que necessário, por deliberação da Câmara ou pelo Presidente, e destinada à discussão e votação dos projetos em pauta;

SEGUNDA PARTE: com a duração improrrogável de 30 (trinta) minutos, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se à discussão e votação de requerimento, indicações e moções.

§ 1º - Na primeira parte da Ordem do Dia, cada orador não pode discorrer mais de duas vezes sobre a mesma matéria, concedida preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

§ 2º - Na segunda parte da Ordem do Dia, cada orador pode falar somente uma vez, durante 05 (cinco) minutos, sobre a matéria em debate.

CAPÍTULO III DA REUNIÃO SECRETA

Art. 88 – A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado, sem discussão, por maioria absoluta de votos.

§ 1º - Deliberada a realização da reunião secreta, o Presidente fará sair do Plenário todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.

§ 2º - Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - Antes de encerrada a reunião secreta, decidirá a Mesa, se deverão permanecer em sigilo ou poderão constar da Ata Pública a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

Art. 89 – Ao Vereador é permitido reduzir a termo seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

CAPÍTULO IV DA ORDEM DOS DEBATES

SEÇÃO I USO DA PALAVRA

Art. 90 – Os debates devem realizar-se em ordem, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

Art. 91 – O Vereador tem direito à palavra:

I – para apresentar proposições e pareceres;

II – na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;

III – pela ordem;

IV – para encaminhar votação;

V – em explicação pessoal;

VI – para solicitar aparte;

VII – para tratar de assunto urgente;

VIII – para falar sobre assunto de interesse público, no Expediente como orador inscrito.

Parágrafo único – Apenas no caso do item VIII o uso da palavra é precedido de inscrição.

Art. 92 – Cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos para falar pela ordem, em explicação pessoal, declaração de voto, assunto urgente ou para encaminhar votação, devendo o Presidente cassar-lhe a palavra, se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

Art. 93 – A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a procedência em caso de pedidos simultâneos.

Art. 94 – O vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição, não pode:

I – desviar-se da matéria em debate;

II – fazer uso de linguagem imprópria;

III – ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;

IV – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 95 – Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo único – Persistindo a infração, o Presidente suspenderá a reunião.

SEÇÃO II DOS APARTES

Art. 96 – Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O vereador, ao apartear, solicitará permissão ao orador e, ao fazê-lo, permanecerá de pé.

§ 2º - Não é permitido aparte:

I – quando o Presidente estiver usando a palavra;

II – quando o orador não o permitir;

III – paralelo a discurso do orador;

IV – no encaminhamento de votação;

V – quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

SEÇÃO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 97 – A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem, que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 98 – A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, nos seguintes casos:

I – para reclamar contra a infração do Regimento;

II – para solicitar votação por partes;

III – para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 99 – As questões são formuladas, no prazo de 05 (cinco) minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretende elucidar.

SEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 100 – O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo tempo referido no artigo 92, observando o disposto no artigo 90.

a – somente uma vez;

b – para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão de sua autoria;

c – somente após esgotada a matéria da Ordem do Dia.

d – para esclarecer sua posição sempre que for citado nominalmente, por qualquer outro Vereador.

Parágrafo único – Aos líderes das Bancadas e ao líder do governo é permitida a palavra sempre que os mesmos necessitarem fazer uso para esclarecerem dúvidas e defenderem as suas representatividades, tanto no pequeno como no grande expediente.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 102 – O processo legislativo propriamente dito, compreende a tramitação das seguintes proposições:

I – projeto de lei;

II – projeto de resolução;

III – veto a proposição de lei;

IV – requerimento;

V – indicação;

VI – representação;

VII – moção.

VIII – Pedido de Providência

Parágrafo único – Emenda é a proposição acessória.

Art. 103 – A Mesa só recebe proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que versa matéria de competência da Câmara.

§ 1º - A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões conterá a transcrição ou cópia, por inteiro, dos termos do acordo.

§ 2º - Quando a proposição fizer referência a uma lei, dever vir acompanhada do respectivo texto.

§ 3º – A proposição que tiver sido procedida de estudos, pareceres, decisões e despachos vai acompanhada dos respectivos textos.

§ 4º - As proposições para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura do seu autor, dispensado o apoio.

Art. 104 – Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Art. 105 – Não é permitido, também, ao Vereador, apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consangüinidade ou

afinidade, até 3º (terceiro) grau, nem sobre elas emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.

Art. 106 – As proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, vetos e proposições de leis e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

Parágrafo único – Qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento de proposições.

Art.107 – A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, vetos, emendas e substitutivos.

Art.108 – A matéria constante do projeto de lei, rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições do Prefeito.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE LEI E RESOLUÇÃO

Art. 109 – A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projetos de lei e de resolução.

Art. 110 – Os projetos de lei e de resolução devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.

Parágrafo único – Nenhum projeto poder conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 111 – A iniciativa de projeto de lei cabe:

I – ao Prefeito;

II – ao Vereador;

III – às Comissões da Câmara Municipal;

IV – aos Eleitores do Município.

Parágrafo único – Os projetos de iniciativa dos eleitores deverá ser assinadas por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado interessado ou de abrangência da proposta.

Art. 112 – A iniciativa de projeto de resolução cabe:

I – ao Vereador;

II – à Mesa da Câmara;

III – às Comissões da Câmara Municipal.

Art. 113 – O projeto de resolução destina-se a regular matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

- I** – elaboração do seu Regimento Interno;
- II** – organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria;
- III** – perda de mandato de Vereador;
- IV** – fixação do subsídio e verba de representação do Prefeito e a remuneração dos Vereadores;
- V** – aprovação das contas do Prefeito;
- VI** – aprovação ou ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos.

Parágrafo único – Aplicam-se nos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de lei.

Art. 114 – Recebido, o projeto será numerado e enviado à Secretaria, que remeterá cópia do mesmo para todos os Vereadores.

Parágrafo único – Após a apresentação, em plenário, será o Projeto encaminhado à Comissão competente, que emitirá seu parecer.

Art. 115 – Quando a comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, pela maioria de seus membros, declarar inconstitucional ou alheio à competência da Câmara um projeto, será o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras Comissões.

Parágrafo único – Aprovado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto a inconstitucionalidade, considerar-se-á rejeitado o projeto.

Art. 116 – Nenhum projeto de lei ou de resolução pode ser incluído em Ordem do Dia para discussão única ou para 1ª discussão sem que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, tenham sido distribuídas aos Vereadores as cópias, confeccionadas na forma do Art. 114, bem como parecer das Comissões.

Art. 117 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

- I** – disponham sobre matéria financeira e orçamentária;
- II** – criem empregos, cargos e funções públicas;
- III** – aumentem vencimento ou a despesa pública;
- IV** – tratem de alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município.

Art. 118 – Aos projetos referidos no artigo anterior não se admitem emendas que aumentem a despesas prevista, ressalvando a disposto no artigo 166, Parágrafo 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE CIDADANIA HONORÁRIA, DE DIPLOMA DE MÉRITO LEGISLATIVO E DIPLOMA DE MÉRITO DESPORTIVO.

Art. 119 – Os projetos concedendo títulos de Cidadania Honorária, Diploma de Mérito Desportivo e de Mérito Legislativo serão apreciados por uma Comissão Especial de 3 (três) membros, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º - A comissão tem prazo de 15 (quinze) dias para apresentar seu parecer com base no *Curriculum* do homenageado, dela não podendo fazer parte o autor do projeto, nem os componentes da Mesa.

§ 2º - O prazo de 15 (quinze) dias é comum aos membros da Comissão, tendo cada um 05 (cinco) dias para emitir seu voto.

§ 3º - Cada Vereador pode indicar até 02 (dois) candidatos aos Títulos de Cidadão Honorário, Diploma de Mérito Desportivo e de Mérito Legislativo, por Sessão Legislativa, sendo 01 (um) no 1º período e outro no 2º período da Sessão Legislativa.

Art. 120 – A entrega do título será feita em reunião solene da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 121 – O projeto de lei de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, será apreciado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O prazo contar-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 122 – A partir do 10º (décimo) dia anterior ao término do prazo de 30 (trinta) dias e, mediante comunicação da Secretaria do Legislativo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, e preterirá os demais projetos em pauta.

Parágrafo único – A comunicação será feita ao Presidente da Câmara no dia imediatamente anterior ao estabelecido no artigo.

Art. 123 – Incluído o projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, para dentro de 24 (vinte e quatro) horas, opinar sobre o projeto e emendas, se houver, procedendo à leitura em Plenário.

Art. 124 – Ultimada a votação ou esgotado o prazo para apreciação do projeto, o Presidente da Câmara oficiará ao Prefeito, cientificando-o da ocorrência.

Art. 125 – O prazo de tramitação especial para os projetos de leis resultantes da iniciativa do Prefeito não ocorre no período em que a Câmara estiver em recesso.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO

Art. 126 – A legislação orçamentaria anual do Município obedecerá o seguinte calendário.

I – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias enviado à Câmara até 31 (trinta e um) de março de cada exercício e desenvolvido para sanção até 31 (trinta e um) de maio;

II – Planos Municipais de Educação, de Saúde, de Obras e de Agricultura enviados à Câmara até 30 de julho e devolvidos para sanção até 30 de agosto de cada exercício.

III – Projeto de Lei de Orçamento e Plano Plurianual de Investimentos enviado à Câmara até 30 de setembro e devolvido para sanção até 30 de novembro de cada exercício.

Art. 127 – O projeto de Lei de Orçamento deve ter iniciada a sua discussão até a primeira reunião ordinária de outubro, quando, obrigatoriamente, será incluído em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão de seu exame até 05 (cinco) dias antes do prazo previsto para a remessa da proposta de lei do Poder Executivo, salvo motivo imperioso, a julgamento da Câmara.

Art. 128 – O Projeto de Lei de Orçamento tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

Parágrafo único – Estando o projeto de lei de orçamento na Ordem do Dia, a parte do Expediente é apenas de 30 (trinta) minutos improrrogáveis.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO E DA TOMADA DE CONTAS

Art. 129 – Recebido o processo de prestação de Contas do Prefeito, o Presidente fará publicar a mensagem e em 05 (cinco) dias distribuí-la-á, com os documentos que a instruírem, em avulsos.

Parágrafo único – Distribuído o avulso, o processo ficará sobre a mesa, por 10 (dez) dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo.

Art. 130 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, para, em 20 (vinte) dias úteis, emitir parecer, que concluirá por projeto de resolução.

§ 1º - Se a conclusão for pela rejeição parcial do parecer do Tribunal de Contas, a comissão elaborará 02 (dois) projetos de resolução, de que constem expressamente as partes aprovadas e rejeitadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os projetos serão apensados para fim de tramitação.

Art. 131 – Publicado o projeto abrir-se-á, na comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emenda.

§ 1º - Emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.

§ 2º - O projeto que concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas é aprovado por maioria dos presentes.

§ 3º - O projeto que concluir pela rejeição, total ou parcial, do parecer prévio do Tribunal de Contas, depende de aprovação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º - Aprovado, o projeto será encaminhado à Comissão de Assuntos Diversos e Redação.

Art. 132 – Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, finanças, Tomadas de Contas e Redação para que no prazo de 10 (dez) dias, indique as providências a serem adotadas pela Câmara.

Art. 133 – Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contando do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, de acordo com a conclusão do mencionado parecer.

Art. 134 – Decorridos 60 (sessenta) dias de abertura da Sessão Legislativa Ordinária, sem que a Câmara tenha recebido a prestação de contas do Prefeito, estas serão tomadas pela Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, observando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO VII

INDICAÇÃO, REQUERIMENTO, REPRESENTAÇÃO, MOÇÃO, EMENDA E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 – O vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma das Comissões, sob determinado assunto, formulando, por escrito, em termos precisos e linguagem parlamentar, indicações, requerimentos, representações, moções, emendas e pedido de providências.

Parágrafo único – As proposições, sempre escritas e assinadas são formuladas por Vereadores, durante o expediente e, quando rejeitadas pela Câmara, não podem ser encaminhadas por nenhum Vereador na mesma Sessão Legislativa em que foram apresentadas.

Art. 136 – Indicação é a proposição na qual o Vereador sugere, às autoridades do Município, medidas de interesse público.

Art. 137 – Requerimento é a proposição de autoria de Vereador ou Comissão dirigida ao presidente da Câmara ou a Comissão que versa de matéria de competência do Poder legislativo.

Art. 138 – Representação é toda manifestação da Câmara dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Art. 139 – Moção é qualquer proposta que expressa o pensamento da Câmara em face de acontecimento submetido à sua apreciação.

Art. 140 – Emenda é a proposta apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva e de redação.

I – supressiva é a emenda que manda cancelar parte da proposição;

II – substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto.

III – aditiva é a emenda que manda acrescentar algo à proposição;

IV – de redação é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

Parágrafo único – A emenda substitutiva e a supressiva têm preferência para votação sobre a proposição inicial.

Art. 141 – Pedido de providências é uma solicitação ao chefe do Poder Executivo, requerendo a tomada de atitudes, acerca de assuntos de interesse público.

SEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE

Art. 142 – É despachado de imediato pelo presidente requerimento que solicite:

I – a palavra ou desistência dela;

II – a posse de vereador;

III – a retificação de ata;

IV – a inserção de declaração de voto em Ata;

V – a inserção, em ata, de voto de pesar ou de congratulações desde que não envolva aspecto político;

VI – a interrupção da reunião para receber personalidades de destaque;

VII – a destinação da primeira parte da reunião para homenagem especial;

VIII – a constituição de Comissão de Inquérito, na forma prevista no artigo 54 deste Regimento;

IX – a convocação de reunião extraordinária, se assinada por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou requerida pelo Prefeito;

X – A suspensão da reunião por um tempo não superior a 10 (dez) minutos, para entendimento entre Vereadores ou bancadas, visando discutir e negociar acordo da matéria em discussão.

SEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 143 – É submetida à discussão e votação o requerimento escrito que solicite:
I – a manifestação de aplauso, regozijo ou congratulação, com parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
II – o levantamento da reunião em regozijo ou pesar;
III – a prorrogação do horário da reunião;
IV – providência junto aos órgãos da Administração Pública;
V – informação às autoridades municipais, por intermédio do Prefeito;
VI – a constituição da Comissão Especial;
VII – o comparecimento à Câmara, do Prefeito;
VIII – deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação;
IX – convocação de reunião extraordinária, solene ou secreta.

Parágrafo único – O requerimento do item VII e de convocação de reunião secreta só serão aprovados, se obtiveram o voto favorável da maioria absoluta da Câmara.

TÍTULO VIII DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

Art. 144 – Discussão é a que por que passa a proposição, quando em debate no Plenário.

Art. 145 – Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 146 – As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre os que forem apresentadas posteriormente.

Art. 147 – Passam por duas discussões os projetos de lei e de resolução.

§ 1º - Os projetos concedendo título de Cidadania Honorária, Diploma de Mérito Desportivo e de Mérito Legislativo têm apenas uma discussão.

§ 2º - São submetidos à votação única os requerimentos, indicações, representações, moções e pedido de providências.

Art. 148 – A retirada do projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua 1ª discussão.

§ 1º - Se o projeto não tiver parecer da Comissão ou se este for contrário, o requerimento é deferido pelo Presidente.

§ 2º - O requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao projeto.

§ 3º - Quando o projeto é apresentado por uma Comissão, considera-se autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.

Art. 149 – O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 150 – Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara sobrestar o seu andamento, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 151 – O Vereador pode solicitar vista do projeto no prazo máximo de 03 (três) dias, sendo este prazo comum a todos os Vereadores.

§ 1º - Se o projeto for de autoria de Prefeito e com prazo de apreciação fixado em 30 (trinta) dias, o prazo máximo de vista é de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - A vista somente poderá ser válida até que se anuncie a primeira votação do projeto.

Art. 152 – Antes de encerrar a primeira discussão, podem ser apresentados substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria do projeto.

§ 1º - Na primeira discussão, votam-se somente os pareceres e o projeto, artigo por artigo, tendo preferência para votação sobre a proposição principal e emenda substitutiva e a supressiva.

§ 2º - Aprovado o projeto em primeira discussão, é encaminhado as emendas e substitutivos.

Art. 153 – Na Segunda discussão, em que só admitem emendas de redação, são discutidos os pareceres e o projeto, ou se houver, as emendas e substitutivos apresentados na primeira discussão.

Art. 154 – Não havendo quem deseje usar da palavra, o presidente declara encerrada a discussão e submete a votação o projeto e emendas, cada um de sua vez.

Art. 155 – Após a discussão única ou segunda discussão, o projeto é apreciado em redação final, procedendo o Secretário à leitura do seu inteiro teor.

CAPÍTULO II DO ADIANTAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 156 – A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até 05 (cinco) dias úteis, salvo quando o projeto está sob regime de urgência e veto.

§ 1º - O autor do requerimento tem o máximo de 05 (cinco) minutos para justificá-lo.

§ 2º - Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado o que fixar prazo menor.

§ 3º - Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzido, ainda que por outra forma, e prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

Art. 157 – O requerimento apresentado no correr da discussão que se pretende adiar, ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de “quorum” ou por esgotar-se à tempo da reunião, não podendo ser renovado.

CAPÍTULO III DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 158 - Não havendo quem deseje usar da palavra ou decorridos o prazo regimental, o Presidente declarará encerrada a discussão.

Parágrafo único – Dá-se, ainda, o encerramento de qualquer discussão, quando, tendo falado dois oradores de cada corrente de opinião, o Plenário, a requerimento, assim deliberar.

CAPÍTULO IV DA VOTAÇÃO

Art. 159 – As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art. 160 – A votação é o suplemento da discussão.

§ 1º - A cada discussão, seguir-se-á a votação.

§ 2º - A votação só é interrompida:

I – por falta de “quorum”;

II – pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 3º - Cessado a interrupção, a votação tem prosseguimento.

§ 4 – Existindo matéria urgente a ser votada e não havendo “quorum”, o Presidente determinará a chamada dos Vereadores, fazendo registra-se em Ata o nome dos presentes.

Art. 161 – Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em qualquer turno:

I – a proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II – Projeto de Lei sobre:

a) plano diretor;

- b) parcelamento, ocupação e uso do solo;
- c) código tributário;
- d) concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal;
- e) anistia ou remissão relativa à matéria tributária ou providência de competência do Município.

III – O projeto de Resolução sobre:

- a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativamente à prestação de contas do Prefeito ou Presidente da Câmara;
- b) contratação de empréstimos junto à entidades privadas;
- c) cassação de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador e destituição do cargo de Secretário Municipal, ou Diretor de Departamento equivalente, após condenação por infração político-administrativa.

IV – O parecer favorável ao prosseguimento do processo de julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Vereador ou do Secretário Municipal, ou Diretor de Departamento equivalente, por infração político-administrativa;

V – Decretar perda do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;

VI – Perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas de utilidade pública.

VII – Modificar a denominação de logradouros públicos, na forma da Lei Municipal em vigor;

VIII – aprovar projeto de concessão de título de Cidadania Honorária, Diploma de Mérito Desportivo e Legislativo;

IX – Decretar perda do mandato de Vereador, por procedimento atentatório das instituições;

X – Designação de outro local para a reunião da Câmara;

XI – Alienação de bens imóveis;

XII – Concessão de serviço público;

XIII – Concessão de direito real de uso de bens imóveis.

Art. 162 – Só pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, em escrutínio secreto, pode a Câmara rejeitar o veto, aprovando o projeto.

Art. 163 – Dependem do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em qualquer turno:

I – a rejeição do veto, quando a matéria objeto da proposição de lei depender de aprovação por 2/3 (dois terços);

II – o requerimento para convocação do Secretário Municipal ou Diretor de Departamento equivalente, ou dirigente de entidade da administração indireta para prestar informações, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 13 da Lei Orgânica Municipal;

III – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para os fins previstos no § 6º do artigo 38 Lei Orgânica Municipal.

Art. 164 – Dependem do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, em qualquer turno:

I - O Projeto de Lei sobre:

- a) Código de Obras;

- b) Código de Posturas;
- c) Código Sanitário;
- d) Estatuto dos Servidores Públicos;
- e) Organização Administrativa do Município;
- f) Criação de cargos, funções e empregos públicos do Poder executivo e de sua administração indireta;
- g) Abertura de créditos suplementares ou especiais nos termos da alínea “b” inciso III, do artigo 89 da Lei Orgânica do Município.

II – O Projeto de Resolução sobre:

- a) Criação de cargos, funções e empregos públicos da Câmara;
- b) Remuneração de Vereador;
- c) Solicitação de intervenção do Estado;
- d) Realização de plebiscito.

III – Eleição dos membros da Mesa, em Primeiro escrutínio;

IV – Convocação do Prefeito e Secretários do Município;

V – Fixação de subsídio e verba de representação do Prefeito;

VI – Modificação ou reforma do Regimento Interno;

VII – Convocação de reunião secreta;

VIII – Renovação, no mesmo período legislativo anual, de Projeto de Lei não sancionado.

IX – A rejeição de veto.

CAPÍTULO V DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 165 – Três são os processos de votação:

I – Simbólico;

II – Nominal;

III – Escrutínio Secreto.

Art. 166 – Adota-se o processo simbólico nas votações, salvo exceções regimentais.

Parágrafo único – Na votação simbólica, o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem os seus lugares no Plenário, convidando-os a permanecer sentados os que estiverem a favor da matéria.

Art. 167 – A votação é nominal, quando requerida por Vereador e aprovado pela Câmara e nos casos expressamente mencionados neste Regimento.

§ 1º – Na votação nominal, se o Secretário faz a chamada dos Vereadores, cabendo a anotação dos nomes dos que votarem **SIM** e dos que votarem **NÃO** quanto à matéria em exame.

§ 2º - Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto do Vereador que tenha entrado no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 168 – O Presidente da Câmara somente participa das votações simbólicas ou nominais, em caso de empate, quando o seu voto será de qualidade. Entretanto, participa da votação secreta.

Art. 169 – A votação por escrutínio secreto processa-se:

I – nas eleições;

II – nos casos dos itens II alíneas “d” e “e”, III alínea “c” e VIII do artigo 161 deste Regimento..

Parágrafo único – Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

I – Presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo na apreciação do projeto vetado;

II – Cédulas impressas ou datilografadas;

III – Designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;

IV – chamada do Vereador para votação;

V – Colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;

VI – Abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e o de votantes, pelos escrutinadores;

VII – Apuração dos votos pelos escrutinadores e proclamação, pelo Presidente do resultado da votação.

Art. 170 - Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na Ata a sua declaração de voto.

Art. 171 – Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica.

CAPÍTULO VI DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 172 – Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la, pelo prazo de 05 (cinco) minutos e apenas por uma vez, com exceção dos líderes de bancadas e do governo, conforme parágrafo único do art. 100;

Art. 173 – O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.

CAPÍTULO VII DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 174 – A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, até o momento em que for anunciada.

§ 1º - O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2 – Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de “quorum”, deixar de ser apreciado.

§ 3º - O requerimento de adiamento de votação de projeto com prazo de apreciação fixado na Câmara, só será recebido, se a sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação da matéria.

CAPÍTULO VIII DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 175 – Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

§ 1º - Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem os Vereadores que tenham votado contra a matéria.

§ 2º - A Mesa considerará prejudicial o requerimento, quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§ 3º - É considerado presente o Vereador que requerer verificação de votação ou de “quorum”.

§ 4º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§ 5º - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 6º - Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

CAPÍTULO IX DA REDAÇÃO FINAL

Art. 176 – Dar-se-á redação final a proposta de emenda à Lei Orgânica e à projeto.

§ 1º - A Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias, emitirá parecer, em que dará forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

§ 2º - O projeto sujeita a deliberação conclusiva de comissão, após aprovado, receberá parecer de redação final na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Escoado o prazo, o projeto é incluído na Ordem do Dia.

Art. 177 – Será admitido, durante a discussão, emenda à redação final, para os fins indicados no parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 178 – A discussão limitar-se-á aos termos da redação e nela só poderão tomar parte, uma vez e por 10 (dez) minutos, o Autor da emenda, o Relator da Comissão e os Líderes.

Art. 179 – Aprovada a redação final, a matéria será enviada no prazo de 05 (cinco) dias à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação, conforme o caso, acompanhada do processo de sua tramitação.

§ 1º - O original da Proposição de Lei ficará arquivado na Secretaria da Câmara, remetendo-se ao Prefeito cópia autografada pelo Presidente da Câmara e pelo Secretário Geral.

§ 2º - No caso de sanção técnica do Prefeito, observar-se-á o disposto no parágrafo 1º do artigo 193.

CAPÍTULO X DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA PREFERÊNCIA

Art. 180 – A preferência entre as proposições, para discussão, obedecerão à seguinte ordem, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

I – Proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – Projeto de Lei do Plano Plurianual;

III – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Projeto de Lei do Orçamento e de Aberturas de Crédito;

V – Veto e matéria devolvida ao reexame do Plenário;

VI – Projeto sobre matéria de economia interna da Câmara;

VII – Projeto de Lei;

VIII – Projeto de Resolução.

Parágrafo único – Entre os projetos de lei e de resolução, a preferência é estabelecida pela maior qualificação do “quorum” para votação da matéria.

Art. 181 – A proposição com discussão encerrada terá preferência para votação.

Art. 182 – Entre proposição da mesma espécie, terá preferência na discussão aquela que já tiver sido iniciada.

Art. 183 – Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência será regulada pelas seguintes normas:

I – O substitutivo preferirá à proposição a que se referir e o de Comissão preferirá ao de Vereador;

II – A emenda supressiva e a substitutiva preferirão às demais, bem como à parte da proposição a que se referirem;

III – A emenda aditiva e a de redação serão votadas logo após a parte da proposição sobre o que incidirem;

IV – A emenda de Comissão preferirá a de Vereador.

Parágrafo único – O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a discussão ou, quando for o caso, a votação da proposição a que se referir.

Art. 184 – Quando houver mais de um requerimento sujeito à votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

Parágrafo único – Apresentado simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente da Câmara.

Art. 185 – Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra em votação.

Art. 186 – A preferência de um projeto sobre outro, constantes da mesma ordem do dia, será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 187 – O destaque, para votação em separado, de dispositivo ou emenda será requerido até anunciar-se a votação da proposição.

Art. 188 – A alteração da ordem estabelecida nesta seção não prejudicará as preferências fixadas no § 1º do artigo 30 e § 6º do artigo 31 da Lei Orgânica.

SEÇÃO II DA PREJUDICIALIDADE

Art. 189 – Consideram-se prejudicados:

I – A discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada, ou rejeitada na mesma Seção Legislativa;

II – A discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário;

III – A discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV – A proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

V – A emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

VI – A emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra aprovada ou rejeitada;

VII – O requerimento com finalidade idêntica à do aprovado;

VIII – A emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

SEÇÃO III DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 190 – A retirada de proposição será requerida pelo autor, após anunciada a sua discussão ou votação.

CAPÍTULO XI DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 191 – O veto parcial ou total, depois de lido no Expediente, é distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara na forma deste Regimento, para sobre ele emitir parecer no prazo de 08 (oito) dias contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único – Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente à Comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomadas de Contas e Redação.

Art. 192 – Decorridos 30 (trinta) dias, a partir da distribuição, com ou sem parecer, inclui-se o veto na Ordem do Dia para ser submetido à apreciação do Plenário, que decidirá em votação, por escrutínio secreto.

Art. 193 – Considera-se rejeitado o veto se, dentro de 90 (noventa) dias, for aprovada, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a proposição de lei ou a parte dela sobre a qual tenha ele incidido; caso em que a matéria será enviada ao Prefeito para sanção.

§ 1º - Se o Prefeito não sancionar a proposição mantida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo, ordenando sua publicação.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara assim não proceder, caberá ao Vice-Presidente a promulgação em prazo igual ao do parágrafo anterior.

§ 3º - Considerar-se-á mantido o veto que não for apreciado pela Câmara, dentro de 90 (noventa) dias seguintes à sua comunicação.

§ 4º - Aprovado o veto, ou transcorrido o prazo de sua apreciação, dar-se-á ciência ao Prefeito.

Art. 194 – Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à discussão dos projetos, naquilo que não contrariar as normas deste Capítulo.

TÍTULO IX REGRAS GERAIS DE PRAZO

Art. 195 – Aos Presidentes da Câmara ou de Comissão, compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 196 – No processo legislativo, os prazos são fixados:

I – Por dias contínuos;

II – Por dias úteis;

III – Por hora.

§ 1º - Os prazos indicados neste artigo contam-se:

I – Excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, nos casos dos incisos I e II;

II – Minuto a minuto, no caso do inciso III.

§ 2º - Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com Sábado, Domingo ou feriado, têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil e correm no recesso.

§ 3º - Consideram-se dias úteis aqueles, de Segunda a Sextas-feiras, exceto feriados, para os quais haja convocação de reunião da Câmara.

§ 4º - Os prazos fixados por dias úteis somente correm em Sessão Legislativa Extraordinária se da convocação desta constar a matéria objeto da Proposição a que se referirem.

TÍTULO X DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 197 – O Presidente da Câmara convocará reunião especial par ouvir o Prefeito.

I – Dentro de 60 (sessenta) dias do início da Sessão Legislativa Ordinária, a fim de ser informado, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

II – Sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público.

Parágrafo único – O cumprimento a que se refere o inciso II, dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art. 198 – A convocação de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento equivalente, ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecer ao Plenário da Câmara, ou a qualquer de suas Comissões, a eles será comunicada, via ofício, com a indicação do assunto estabelecido e data para seu comparecimento.

§ 1º - Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, a autoridade apresentará justificação no prazo de 03 (três) dias e proporá nova data e hora, sendo que esta prorrogação não excederá de 30 (trinta) dias, salvo se por aprovação do Plenário.

§ 2º - O não comparecimento injustificado do convocado implica a imediata instauração de processo de julgamento, por infração político-administrativa do Secretário Municipal ou Diretor de Departamento equivalente, ou do processo administrativo disciplinar para apuração de falta dos demais agentes públicos.

§ 3º - Se o Secretário ou Diretor for Vereador, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para os fins do inciso II do artigo 19.

§ 4º - Aplica-se o disposto no artigo à convocação, por Comissão, de servidor municipal, cuja recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, constituir-se-á em infração administrativa.

Art. 199 – O Secretário Municipal ou Diretor de Departamento equivalente, pode solicitar à Câmara ou a alguma de suas Comissões, que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua Secretaria observado o disposto no artigo 197, parágrafo único.

Art. 200 – O tempo fixado para exposição de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento equivalente, ou de dirigente de entidade da administração indireta, e para os debates que a ela sucederem poderá ser prorrogado, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 201 – Enquanto na Câmara, o Prefeito, o Secretário Municipal ou Diretor de Departamento equivalente, ou o dirigente de entidade da administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

TÍTULO XI DO CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 202 – Os órgãos de comunicação poderão credenciar-se perante a Mesa da Câmara para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação.

Parágrafo único – Somente terão acesso às dependências privativas da Câmara os jornalistas e demais profissionais credenciados, podendo a Mesa, a qualquer tempo rever o credenciamento.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203 – Quando a Câmara se fizer representar em conferência, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que se dispuserem a apresentar trabalhos relativos ao temário.

Art. 204 – O não comparecimento do Vereador a reunião ordinária ou extraordinária implica a perda do direito a percepção do valor correspondente a um trinta avos de sua remuneração mensal, salvo se a Presidência aceitar a justificativa da ausência.

Parágrafo único – A ausência do vereador à reunião será computada para fins do artigo anterior.

Art. 205 – A correspondência da Câmara dirigida ao Prefeito ou aos Poderes do Estado ou União, é feita por meio de ofício assinado pelo Presidente.

Art. 206 – As ordens da Mesa e do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas por meio de portarias.

Art. 207 – Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, os originais de leis e resoluções.

Parágrafo único – A Mesa providenciará, no início de cada Sessão Legislativa Ordinária, edição completa de todas as leis e resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 208 – Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que deve observar as Leis e, no que for aplicável, o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, além dos usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.

Art. 209 – Esta Resolução que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Alegre, entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente resolução pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Vargem Alegre, 17 de Setembro de 1.999.

GALDINO RODRIGUES CAMPOS
Presidente